



As Consequências Penais Decorrentes da Análise da Imputabilidade dos Psicopatas

The Criminal Consequences Arising from the Analysis of the Criminal Responsibility of Psychopaths

Thais Rebeca Silva da Silva

Graduanda curso de Bacharelado em Direito, no Centro Universitário Fametro. Manaus, Amazônia, Brasil.

Rosana Reis de Melo Silva

Coordenadora e Professora de TCC II Orientadora.

Resumo: A discussão sobre a imputabilidade penal dos psicopatas representa um dos temas mais complexos do Direito Penal contemporâneo, envolvendo a tensão entre culpabilidade, periculosidade e dignidade da pessoa humana. Este estudo tem como objetivo analisar as consequências penais decorrentes da imputabilidade dos psicopatas, com ênfase na aplicação das medidas de segurança previstas para os inimputáveis. Adota-se uma abordagem qualitativa e exploratória, fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental, com base em doutrinas, jurisprudências e legislações pertinentes. Os resultados apontam que, embora a psicopatia não seja considerada doença mental nos moldes do artigo 26 do Código Penal, sua natureza antissocial e resistente à reabilitação desafia a aplicação dos institutos penais tradicionais. As medidas de segurança, concebidas com função terapêutica e preventiva, mostram-se frequentemente ineficazes diante da ausência de resposta clínica dos psicopatas, assumindo caráter predominantemente de contenção social. Conclui-se que o sistema jurídico brasileiro carece de critérios mais objetivos e protocolos específicos para o tratamento penal da psicopatia, a fim de garantir equilíbrio entre a proteção da sociedade e os direitos fundamentais do indivíduo inimputável.

Palavras-chave: psicopatia; imputabilidade; medidas de segurança; direito penal; responsabilidade criminal.

Abstract: The discussion on the criminal accountability of psychopaths represents one of the most complex issues in contemporary Criminal Law, involving the tension between culpability, dangerousness, and human dignity. This study aims to analyze the criminal consequences arising from the assessment of psychopaths' accountability, with emphasis on the application of security measures established for the legally insane. A qualitative and exploratory methodology was adopted, based on bibliographic and documentary research supported by doctrine, case law, and legislation. The results show that although psychopathy is not considered a mental illness under Article 26 of the Brazilian Penal Code, its antisocial nature and resistance to rehabilitation challenge the traditional legal framework of criminal liability. Security measures, originally designed with therapeutic and preventive purposes, often prove ineffective due to the lack of clinical response from psychopaths, thus functioning mainly as instruments of social containment. It is concluded that the Brazilian legal system requires more objective criteria and specific protocols for addressing psychopathy within criminal law, in order to balance social protection and the fundamental rights of the legally insane individual.

Keywords: psychopathy; accountability; security measures; criminal law; criminal responsibility.

INTRODUÇÃO

A discussão em torno da imputabilidade penal dos psicopatas constitui um dos temas mais complexos e controversos do Direito Penal contemporâneo. A psicopatia, caracterizada por padrões de comportamento antissocial, ausência de empatia e elevada propensão à reincidência, desafia a aplicação das categorias jurídicas tradicionais de imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade previstas no ordenamento brasileiro. Embora o Código Penal, em seu artigo 26, estabeleça critérios para aferição da capacidade de entendimento e autodeterminação do agente, a psicopatia não encontra enquadramento pacífico, o que gera intensa divergência doutrinária e jurisprudencial.

Nesse cenário, surge o problema central deste estudo: até que ponto a análise da imputabilidade dos psicopatas impacta na aplicação de medidas de segurança e quais as implicações jurídicas decorrentes dessa escolha? A resposta a essa questão exige um exame interdisciplinar, envolvendo Direito Penal, Criminologia, Psiquiatria Forense e Política Criminal, dado que os instrumentos legais disponíveis frequentemente se mostram insuficientes para lidar com a periculosidade inerente a tais indivíduos.

A relevância do tema se justifica tanto no âmbito jurídico quanto social. No plano jurídico, a ausência de consenso acerca da responsabilização dos psicopatas compromete a segurança jurídica e coloca em debate os limites da dogmática penal. No plano social, a questão envolve diretamente a proteção da coletividade, uma vez que a aplicação inadequada das medidas de segurança pode favorecer a reincidência e, conseqüentemente, colocar em risco a ordem pública.

O objetivo geral deste estudo é analisar as conseqüências penais decorrentes da imputabilidade dos psicopatas, com ênfase na aplicação das medidas de segurança previstas para os inimputáveis, identificando seus desafios e implicações jurídicas. Especificamente, busca-se: (i) examinar os conceitos de imputabilidade e inimputabilidade à luz da legislação penal brasileira; (ii) discutir a natureza jurídica e os limites das medidas de segurança quando aplicadas a psicopatas; e (iii) avaliar as dificuldades práticas e teóricas relacionadas à efetividade dessas medidas.

Metodologicamente, a pesquisa adota caráter qualitativo e exploratório, fundamentada em revisão bibliográfica e documental. São considerados aportes doutrinários, jurisprudenciais e normativos, com vistas a construir uma análise crítica acerca da compatibilidade entre os institutos penais existentes e a realidade apresentada pela psicopatia.

Assim, a investigação busca contribuir para o debate acadêmico e prático acerca da responsabilização penal dos psicopatas, fornecendo subsídios para reflexões que possam orientar tanto a atuação do Poder Judiciário quanto eventuais reformas legislativas.

IMPUTABILIDADE PENAL E O TRATAMENTO JURÍDICO DO PSICOPATA

A análise da imputabilidade constitui elemento essencial para a responsabilização criminal no âmbito do Direito Penal brasileiro, pois delimita o campo entre a plena capacidade de culpabilidade e as situações em que o agente é isento de pena em virtude de incapacidade de compreensão ou autodeterminação. De acordo com o artigo 26 do Código Penal (Brasil, 1940), somente é penalmente responsável o indivíduo que, ao tempo da ação ou omissão, tinha plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de agir conforme esse entendimento. Assim, a imputabilidade reflete um dos pilares da teoria da culpabilidade, vinculando-se diretamente ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao impedir que sejam punidos aqueles que não reúnem condições psíquicas mínimas de discernimento (Bitencourt, 2016; Mirabete; Fabbrini, 2018).

Nesse contexto, a psicopatia apresenta-se como um dos maiores desafios contemporâneos à dogmática penal. Trata-se de um transtorno de personalidade caracterizado por traços antissociais, ausência de empatia, frieza emocional e tendência à reincidência (Hare, 2013; Rezende, 2023). A medicina e a psiquiatria forense reconhecem que o psicopata mantém preservada sua capacidade cognitiva, isto é, compreende perfeitamente o caráter ilícito de seus atos, embora demonstre significativa deficiência na esfera afetiva e moral (Fontoura, 2024; Pereira; Pessoa, 2022). Essa distinção entre razão e emoção cria um impasse jurídico: ainda que o indivíduo compreenda o ilícito, sua estrutura psíquica o torna resistente à ressocialização, o que dificulta a aplicação proporcional de penas ou medidas de segurança.

Diante disso, a doutrina penal brasileira diverge quanto ao enquadramento jurídico do psicopata. Parte dos autores defende sua imputabilidade plena, com fundamento na manutenção da capacidade de entendimento e autodeterminação (Prado, 2022; Nucci, 2021). Outros, entretanto, sustentam a possibilidade de semi-imputabilidade, considerando que as alterações emocionais e comportamentais decorrentes do transtorno comprometem parcialmente a autodeterminação do agente (Pires, 2025; Lemos, 2024).

A ausência de consenso teórico e jurisprudencial reflete a dificuldade do sistema penal em conciliar os limites da culpabilidade com a necessidade de proteção social diante da alta periculosidade desses indivíduos (Araújo, 2023; Rodrigues, 2024). Assim, a discussão em torno da imputabilidade do psicopata ultrapassa o campo estritamente jurídico, exigindo um diálogo interdisciplinar entre o Direito Penal, a Criminologia e a Psiquiatria Forense, a fim de estabelecer parâmetros mais objetivos para o tratamento jurídico adequado dessa condição (Shecaira, 2020; Tavares, 2021).

Conceito de Imputabilidade no Direito Penal Brasileiro

A imputabilidade, no âmbito do Direito Penal, refere-se à capacidade do indivíduo de compreender o caráter ilícito de sua conduta e de agir conforme esse entendimento. Trata-se de um dos pressupostos centrais para a responsabilização criminal, compondo o juízo de culpabilidade, ao lado da exigibilidade de conduta diversa e da consciência da ilicitude. Em outras palavras, somente pode ser considerado culpável aquele que, no momento da prática do fato, possuía condições psíquicas de discernir a ilicitude do ato e de se autodeterminar de acordo com essa compreensão.

O artigo 26 do Código Penal brasileiro estabelece que é isento de pena “o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento” (Brasil, 1940). Essa norma reflete o princípio da culpabilidade, segundo o qual não há responsabilidade penal sem a possibilidade concreta de compreensão e autodeterminação. Trata-se de uma garantia do Estado de Direito, ao evitar que pessoas sem plena capacidade mental sejam punidas de forma equiparada àquelas plenamente responsáveis.

Conforme destaca Bitencourt (2016, p. 477), a imputabilidade não se confunde com a consciência subjetiva do indivíduo acerca da moralidade ou de valores sociais mais amplos, mas sim com a aptidão psíquica mínima exigida para a responsabilização penal. Isso significa que não basta verificar se o agente tinha uma noção genérica de certo e errado, mas se, em condições concretas, tinha capacidade efetiva de compreender a proibição jurídica e de se orientar conforme essa compreensão.

A inimputabilidade, portanto, afasta a pena, mas não implica a ausência de resposta estatal. Nesses casos, aplica-se o sistema vicariante, segundo o qual o inimputável não recebe pena privativa de liberdade, mas pode ser submetido a medidas de segurança, de caráter preventivo e terapêutico, destinadas a resguardar a sociedade diante da periculosidade do agente e a possibilitar seu tratamento (Nucci, 2021, p. 318).

O instituto da imputabilidade revela, assim, uma dupla função: por um lado, limita o poder punitivo estatal, impedindo a responsabilização de quem não reúne condições psíquicas de compreender e querer; por outro, garante que a ordem social não fique vulnerável diante de indivíduos que, embora não possam ser punidos com pena, demonstram periculosidade relevante. Como observa Mirabete e Fabbrini (2018, p. 213), a lógica que sustenta o artigo 26 do Código Penal é a de equilibrar a proteção da sociedade com o respeito à dignidade da pessoa humana, assegurando que a resposta estatal seja proporcional às condições do agente.

Dessa forma, a análise da imputabilidade não se resume a uma questão teórica, mas possui impacto direto na prática forense, especialmente quando aplicada a casos de transtornos de personalidade, como a psicopatia. Nesses contextos, torna-se ainda mais complexa a tarefa do julgador em distinguir entre

aqueles que efetivamente não possuem discernimento e aqueles que, embora compreendam a ilicitude, apresentam padrões de comportamento marcados pela ausência de empatia e pelo risco elevado de reincidência.

Distinção entre Imputável, Semi-Imputável e Inimputável (art. 26 do CP)

O sistema penal brasileiro adota a distinção entre três categorias de agentes, a fim de adequar a resposta estatal às condições psíquicas do indivíduo: imputáveis, semi-imputáveis e inimputáveis. Essa diferenciação decorre diretamente do princípio da culpabilidade e visa assegurar que apenas aqueles que detêm plena capacidade de compreensão e autodeterminação sejam responsabilizados penalmente em sua totalidade.

Os imputáveis são os indivíduos plenamente capazes de responder por seus atos, submetendo-se integralmente às penas previstas em lei. Nessa categoria, pressupõe-se que o agente, ao cometer o ilícito, possuía plena consciência da ilicitude e condições de se orientar de acordo com o direito, razão pela qual não há justificativa para qualquer mitigação da resposta penal (Mirabete; Fabbrini, 2018).

Já os inimputáveis são aqueles que, em razão de enfermidade mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado, encontram-se totalmente incapacitados de compreender o caráter ilícito do fato ou de se autodeterminar segundo esse entendimento. A eles não se aplica pena, mas sim medidas de segurança, que possuem caráter preventivo e terapêutico, buscando conciliar a proteção da sociedade com o tratamento do agente. Trata-se de uma consequência do sistema vicariante, adotado pelo Brasil, segundo o qual não é possível a aplicação cumulativa de pena e medida de segurança (Nucci, 2021).

Entre esses dois extremos, situa-se a figura do semi-imputável, que corresponde ao indivíduo cuja doença mental ou perturbação da saúde psíquica não elimina completamente, mas reduz de forma significativa sua capacidade de entendimento ou de autodeterminação. Nesses casos, o artigo 26, parágrafo único, do Código Penal prevê a possibilidade de redução da pena de um a dois terços ou, alternativamente, a aplicação de medida de segurança, a depender da gravidade do caso concreto.

Essa categoria intermediária, como observa Capez (2022), busca equilibrar dois valores fundamentais: de um lado, a proteção da sociedade contra condutas lesivas; de outro, o reconhecimento da vulnerabilidade psíquica do agente, que não pode ser tratado da mesma forma que o imputável pleno. Em termos práticos, a semi-imputabilidade reflete uma postura de proporcionalidade e humanidade, ao admitir que o agente conserva certo grau de discernimento, mas, ao mesmo tempo, apresenta limitações que devem ser consideradas no momento da fixação da resposta penal.

Não obstante, a doutrina aponta que a aplicação da semi-imputabilidade gera discussões relevantes. Bitencourt (2016, p. 480) ressalta que a fronteira entre imputabilidade reduzida e inimputabilidade plena é, muitas vezes, tênue e dependente

da interpretação de laudos periciais, o que pode gerar insegurança jurídica. Além disso, críticas apontam que a previsão legal ainda carece de parâmetros objetivos claros, tornando a decisão judicial excessivamente dependente da avaliação subjetiva de magistrados e peritos (Prado, 2022).

Assim, a distinção entre imputáveis, semi-imputáveis e inimputáveis evidencia um esforço do legislador em adaptar o Direito Penal às condições psíquicas do agente, mas, ao mesmo tempo, revela desafios práticos e teóricos quanto à aplicação uniforme desses conceitos, sobretudo em casos complexos, como os que envolvem transtornos de personalidade, entre eles a psicopatia.

Psicopatia: Aspectos Médicos, Psicológicos e Jurídicos

A psicopatia é uma condição que desafia a classificação jurídica tradicional, visto que não é considerada, pela medicina, uma doença mental nos moldes da esquizofrenia, da paranoia ou da demência, mas sim um transtorno de personalidade, classificado dentro da psiquiatria forense. Diferentemente das psicoses, que afetam a percepção da realidade e a capacidade cognitiva, a psicopatia caracteriza-se por distorções emocionais e comportamentais profundas, sem comprometer de forma significativa a racionalidade do indivíduo.

Hare (2013), em seus estudos pioneiros, descreve o psicopata como um sujeito dotado de traços marcantes, tais como ausência de empatia, frieza emocional, comportamento manipulador, egocentrismo exacerbado, impulsividade e incapacidade de sentir remorso. Essas características fazem com que o psicopata apresente alta propensão à reincidência criminal, visto que sua estrutura psíquica tende a ser resistente a métodos tradicionais de tratamento ou ressocialização. Em termos clínicos, a psicopatia está mais próxima da noção de “transtorno de personalidade antisocial”, amplamente reconhecida pelos manuais diagnósticos internacionais, como o DSM-5 (American Psychiatric Association, 2014).

Do ponto de vista jurídico, a psicopatia suscita intensas controvérsias. Parte da doutrina a equipara a uma forma de perturbação da saúde mental que, em certos casos, poderia justificar a semi-imputabilidade, dado que o agente possui discernimento reduzido no tocante à capacidade de se autodeterminar moralmente. Essa posição, porém, não é pacífica. Outro segmento da doutrina sustenta que o psicopata mantém intacta a capacidade cognitiva, compreendendo perfeitamente a ilicitude de seus atos e sendo capaz de agir conforme esse entendimento. Nesse sentido, Prado (2022) ressalta que, sob a ótica da dogmática penal, o psicopata deve ser considerado plenamente imputável, pois não lhe faltam os elementos essenciais para a responsabilização criminal.

A dificuldade reside no fato de que, embora o psicopata compreenda racionalmente as normas jurídicas e possa planejar seus atos com plena consciência da ilicitude, sua estrutura psíquica o torna resistente à ressocialização. Diferentemente de outros transtornos, que podem ser tratados em ambiente hospitalar ou penitenciário, a psicopatia apresenta baixa responsividade a terapias convencionais, o que coloca em xeque a eficácia das penas e medidas de segurança aplicadas a esses indivíduos.

Nesse sentido, Shecaira (2020) observa que o desafio do sistema penal está em lidar com indivíduos que não se enquadram nem como doentes mentais clássicos, passíveis de inimizabilidade, nem como criminosos comuns, sobre os quais recai a expectativa de possível reinserção social. Isso exige uma abordagem interdisciplinar, que combine saberes do direito, da criminologia e da psiquiatria forense, a fim de desenvolver políticas criminais mais adequadas para lidar com o fenômeno.

Além disso, a jurisprudência e a prática forense revelam que a psicopatia é frequentemente tratada de forma desigual nos tribunais, ora com base na lógica da imimizabilidade plena, ora com tentativas de enquadramento como semi-imimizabilidade. Essa instabilidade demonstra a insuficiência das categorias jurídicas clássicas para dar conta de uma condição que, ao mesmo tempo, não elimina a capacidade cognitiva, mas compromete de forma severa a dimensão volitiva e afetiva do indivíduo.

Assim, a psicopatia representa um ponto de tensão no sistema jurídico-penal brasileiro, pois coloca em debate o equilíbrio entre o princípio da culpabilidade e a necessidade de proteção social, desafiando tanto a dogmática penal quanto as práticas de execução penal e medidas de segurança.

O Entendimento dos Tribunais Brasileiros Acerca da Psicopatia

A jurisprudência brasileira tem oscilado quanto ao tratamento jurídico da psicopatia, refletindo as divergências existentes entre a doutrina penal e os saberes médicos e psicológicos. Em grande parte das decisões, os tribunais reconhecem que indivíduos diagnosticados com psicopatia possuem plena capacidade de entendimento e autodeterminação, razão pela qual são classificados como imimizáveis e, conseqüentemente, submetidos a penas privativas de liberdade. Essa postura parte da premissa de que o psicopata, diferentemente do portador de esquizofrenia ou de outras psicoses, não apresenta ruptura com a realidade, mas sim traços de personalidade que dificultam sua convivência social e o tornam mais propenso à reincidência delitiva.

Por outro lado, não são raros os julgados que, diante da comprovação de traços acentuados de psicopatia e do elevado risco de reiteração criminosa, admitem a possibilidade de aplicação de medidas de segurança, considerando que se trata de uma hipótese que se aproxima da semi-imimizabilidade prevista no art. 26, parágrafo único, do Código Penal. Nessas situações, o argumento central reside na necessidade de proteger a sociedade contra indivíduos cuja periculosidade excede os limites do crime comum, ao mesmo tempo em que se reconhece que a simples imposição de pena privativa de liberdade se mostra insuficiente para a prevenção e contenção do comportamento delitivo.

Um exemplo ilustrativo pode ser encontrado em decisões do Superior Tribunal de Justiça, que enfrentam a discussão acerca da substituição da pena de reclusão por internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, especialmente em casos de crimes violentos cometidos por agentes classificados como psicopatas.

Essa postura, segundo Nucci (2021), revela a dificuldade prática de conciliar os conceitos legais de imputabilidade com as particularidades da psicopatia, criando um espaço de incerteza jurídica que compromete a uniformidade das decisões e a segurança jurídica.

Diante disso, observa-se que a análise da imputabilidade dos psicopatas no Brasil permanece marcada por controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais. A ausência de consenso legislativo e científico contribui para decisões díspares, ora priorizando a culpabilidade e a imputabilidade penal plena, ora enfatizando a periculosidade e o caráter preventivo das medidas de segurança. Nesse cenário, torna-se evidente a necessidade de maior aprofundamento interdisciplinar, envolvendo o Direito Penal, a Criminologia e a Psiquiatria Forense, de modo a proporcionar soluções mais adequadas tanto à proteção da sociedade quanto ao respeito aos limites impostos pelo Estado de Direito.

MEDIDAS DE SEGURANÇA APLICADAS A PSICOPATAS INIMPUTÁVEIS

O tema das medidas de segurança no contexto da psicopatia e inimputabilidade penal apresenta grande relevância no direito penal contemporâneo, pois envolve a conciliação entre a proteção da sociedade e o tratamento adequado de indivíduos com transtornos mentais graves. Psicopatas, devido às suas características de manipulação, ausência de empatia e comportamento antissocial, apresentam desafios singulares à aplicação das medidas de segurança previstas no ordenamento jurídico brasileiro (Hare, 2013; Pereira; Pessoa, 2022).

Natureza Jurídica das Medidas de Segurança

As medidas de segurança no direito penal brasileiro constituem instrumentos essencialmente preventivos e terapêuticos, voltados para indivíduos que, em razão de enfermidade mental, transtorno psicológico ou deficiência intelectual, não possuem plena capacidade de compreensão ou autodeterminação no momento da prática do delito. Diferentemente das penas privativas de liberdade, que têm caráter retributivo e punitivo, as medidas de segurança buscam equilibrar a proteção social com o tratamento clínico do infrator, promovendo a reabilitação e a reinserção social quando possível (Bitencourt, 2016; Mirabete; Fabbrini, 2018; Shecaira, 2020).

Historicamente, o instituto das medidas de segurança surgiu como resposta à necessidade de tratamento diferenciado para criminosos com inimputabilidade. No final do século XIX e início do XX, influências do positivismo criminológico, especialmente de Lombroso, enfatizavam a periculosidade do indivíduo mais do que a conduta propriamente dita, defendendo a segregação e o tratamento médico-psiquiátrico dos “delinquentes natos”. Essa perspectiva evoluiu para uma abordagem mais humanizada, alinhada aos princípios do direito penal moderno, que exige a observância da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade na restrição de liberdade (Capez, 2022; Tavares, 2021; Prado, 2022).

No ordenamento jurídico brasileiro, as medidas de segurança estão previstas nos arts. 97 e 98 do Código Penal (Brasil, 1940), sendo aplicáveis tanto a indivíduos inimputáveis, totalmente incapazes de compreender a ilicitude do ato ou de se autodeterminar, quanto aos semi-imputáveis, que possuem discernimento parcial. A aplicação dessas medidas não se limita à punição do ato ilícito, mas envolve avaliação médica ou psiquiátrica especializada, a fim de verificar o grau de periculosidade e a necessidade de intervenção terapêutica (Nucci, 2021; Mirabete; Fabbrini, 2018).

O objetivo central das medidas de segurança é duplo: primeiramente, proteger a sociedade, prevenindo a prática de novos delitos por indivíduos que, devido à condição mental, apresentam risco concreto; em segundo lugar, proporcionar tratamento médico-psiquiátrico adequado, buscando minimizar os fatores de risco e, sempre que possível, reintegrar o infrator ao convívio social (Capez, 2022; Nucci, 2021; Pereira; Pessoa, 2022). Nesse sentido, as medidas de segurança devem ser vistas não apenas como instrumento de contenção, mas também como política pública de saúde mental associada à criminalidade, incorporando a dimensão terapêutica do direito penal moderno (Shecaira, 2020; Faria, 2019).

No entanto, a aplicação das medidas de segurança deve respeitar rigorosamente princípios constitucionais, incluindo a dignidade da pessoa humana, a proporcionalidade e a individualização da medida, de forma a evitar restrições de liberdade excessivas ou arbitrárias (Prado, 2022; Tavares, 2021). Além disso, há crescente consenso na doutrina de que a medida de segurança deve ser dinâmica e adaptável, permitindo revisão periódica com base na evolução clínica do paciente e na avaliação contínua de risco (Capez, 2022; Hare, 2013; Mirabete; Fabbrini, 2018).

A literatura recente também destaca desafios práticos e éticos associados às medidas de segurança. Por exemplo, indivíduos com psicopatia ou transtornos de personalidade antissocial frequentemente não respondem a tratamentos convencionais, o que coloca em questão a eficácia terapêutica e reforça a função eminentemente preventiva dessas medidas (Pereira; Pessoa, 2022; Hare, 2013). Nesse contexto, a doutrina enfatiza a necessidade de protocolos especializados, estratégias multidisciplinares e avaliações constantes, evitando-se que a medida de segurança se transforme em pena de prisão disfarçada, o que violaria os princípios constitucionais do direito penal (Bitencourt, 2016; Shecaira, 2020).

Tipos de Medidas de Segurança Previstas no Código Penal

O Código Penal brasileiro prevê a aplicação de medidas de segurança de forma diferenciada, considerando o grau de periculosidade do agente e a necessidade de proteção da sociedade, reconhecendo que determinados indivíduos, em razão de doença mental, transtorno psicológico ou deficiência intelectual, não possuem plena capacidade de compreender a ilicitude de seus atos ou de se autodeterminar. Entre as modalidades mais relevantes dessas medidas estão a internação em hospital de custódia ou em hospital de saúde mental e o tratamento ambulatorial, cada uma ajustada à gravidade do risco apresentado pelo indivíduo. A internação é indicada quando há perigo concreto de que o agente cause danos a terceiros, caracterizando

elevado risco social decorrente de sua condição clínica. Apesar de implicar restrição da liberdade, essa modalidade não se confunde com a pena privativa de liberdade, uma vez que seu objetivo não é retributivo, mas preventivo e terapêutico, e sua duração é indeterminada, condicionada à evolução clínica do paciente e à avaliação periódica de sua periculosidade, realizada por equipes médicas e psiquiátricas especializadas (Brasil, 1940; Nucci, 2021; Shecaira, 2020).

Por sua vez, o tratamento ambulatorial é destinado a indivíduos que representam menor risco à sociedade, permitindo que cumpram a medida em regime mais flexível, sob acompanhamento médico, psicológico e social constante. Essa modalidade visa promover a reabilitação do infrator, reduzir o risco de reincidência e facilitar sua reinserção social, enfatizando a dimensão terapêutica das medidas de segurança e distinguindo-se da lógica puramente punitiva das penas tradicionais (Bitencourt, 2016; Mirabete; Fabbrini, 2018; Capez, 2022). A doutrina destaca que a individualização da medida é essencial, considerando não apenas o grau de periculosidade, mas também as condições pessoais, familiares e sociais do indivíduo, reforçando a necessidade de avaliações periódicas e contínuas que permitam ajustar a intensidade e a duração da medida de segurança (Prado, 2022; Tavares, 2021).

Além disso, é importante ressaltar que a eficácia das medidas de segurança depende diretamente da qualidade do acompanhamento clínico e do tratamento especializado. Estudos recentes sobre psicopatia e transtornos de personalidade indicam que indivíduos com essas características muitas vezes não respondem a tratamentos convencionais, o que limita a dimensão terapêutica da medida e evidencia sua função eminentemente preventiva, ou seja, de contenção da periculosidade (Hare, 2013; Pereira; Pessoa, 2022). Por esse motivo, a aplicação das medidas de segurança deve ser estrategicamente planejada, incluindo protocolos específicos, equipes multidisciplinares e revisões periódicas, evitando que se transformem em formas disfarçadas de prisão, sem a necessária fundamentação terapêutica ou científica (Shecaira, 2020; Faria, 2019).

A compreensão dessas medidas dentro do direito penal contemporâneo demonstra o esforço do legislador e da doutrina em equilibrar dois princípios fundamentais: a proteção da sociedade e a observância dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo. Ao mesmo tempo, evidencia-se a tensão existente entre a função preventiva das medidas de segurança e as limitações que características psicológicas complexas, como a psicopatia, impõem ao tratamento e à reabilitação. Assim, a medida de segurança não é apenas um instrumento de contenção, mas também um mecanismo de integração entre direito, saúde mental e políticas públicas de prevenção criminal, exigindo constante reflexão sobre sua aplicação ética, proporcional e eficaz, de modo a atender às exigências do Estado de Direito e à proteção da sociedade de forma responsável e fundamentada (Bitencourt, 2016; Hare, 2013; Capez, 2022).

A (in)eficácia das medidas de segurança em casos de psicopatia

A aplicação de medidas de segurança a psicopatas apresenta desafios particularmente complexos, uma vez que as características desse transtorno dificultam significativamente a eficácia dos tratamentos tradicionais previstos pelo direito penal e pelas práticas psiquiátricas convencionais. A psicopatia, caracterizada por déficits emocionais, falta de empatia, manipulação e comportamento antissocial persistente, distingue-se de outros transtornos mentais, pois o indivíduo não experimenta sofrimento interno relacionado aos atos ilícitos cometidos, reduzindo drasticamente sua motivação para engajar-se em processos de reabilitação ou aderir a programas terapêuticos (Hare, 2013; Shecaira, 2020). Além disso, Pereira e Pessoa (2022) ressaltam que tanto a internação compulsória quanto o tratamento ambulatorial muitas vezes apresentam eficácia limitada, uma vez que o psicopata é capaz de manipular profissionais de saúde, mascarar sintomas ou adaptar seu comportamento sem modificar substancialmente suas tendências antissociais, comprometendo o propósito terapêutico das medidas de segurança.

Diante dessa realidade, a aplicação das medidas de segurança a psicopatas frequentemente assume um caráter essencialmente preventivo, centrado na contenção da periculosidade e na proteção da sociedade, mais do que na reabilitação do indivíduo. Essa situação gera uma tensão ética e jurídica, pois o tratamento compulsório pode se assemelhar, na prática, a uma forma prolongada de restrição de liberdade, o que exige rigor na avaliação da proporcionalidade e da individualização da medida, bem como supervisão constante por equipes multidisciplinares (Bitencourt, 2016; Capez, 2022; Faria, 2019). A literatura criminológica contemporânea alerta para a necessidade de protocolos específicos voltados para psicopatas internos ou em regime ambulatorial, considerando que estratégias terapêuticas convencionais podem ser insuficientes para modificar padrões comportamentais profundamente enraizados (Hare, 2013; Mirabete; Fabbrini, 2018).

Portanto, a medida de segurança aplicada a psicopatas se configura mais como um instrumento de gestão de risco e contenção social do que como um mecanismo efetivo de transformação individual, exigindo do direito penal e das políticas de saúde mental uma abordagem integrada, baseada em avaliações periódicas, planejamento estratégico e atenção contínua aos limites e potencialidades do tratamento. Essa realidade reforça a necessidade de revisão constante das práticas jurídicas e clínicas, de modo a equilibrar a proteção da sociedade com o respeito aos direitos fundamentais do indivíduo, evitando arbitrariedades e assegurando que a restrição de liberdade se mantenha proporcional ao risco apresentado (Pereira; Pessoa, 2022; Shecaira, 2020; Hare, 2013).

Críticas à Aplicação de Medidas de Segurança a Psicopatas

A doutrina e a jurisprudência vêm apresentando críticas significativas à aplicação das medidas de segurança a indivíduos psicopatas, apontando limitações que envolvem tanto aspectos terapêuticos quanto éticos e jurídicos. Um dos principais questionamentos refere-se à eficácia terapêutica dessas medidas:

devido às características intrínsecas da psicopatia, como a ausência de empatia, a manipulação e a resistência a mudanças comportamentais, o tratamento tradicional tende a apresentar baixa efetividade, fazendo com que a medida de segurança, muitas vezes, se configure mais como uma forma de confinamento prolongado do que como uma intervenção realmente reabilitadora (Hare, 2013; Pereira; Pessoa, 2022). Soma-se a isso a questão da periculosidade indefinida e da indeterminação temporal das medidas, pois a duração da internação depende da avaliação contínua do risco representado pelo indivíduo, o que pode resultar em restrições de liberdade prolongadas e, por vezes, desproporcionais, especialmente quando comparadas às penas aplicadas a agentes imputáveis que cometeram crimes similares (Bitencourt, 2016; Mirabete; Fabbrini, 2018). Além das limitações práticas, há também um desafio ético e constitucional: a aplicação de medidas de segurança a psicopatas levanta debates sobre a proteção de direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana, uma vez que há o risco de se tratar o indivíduo exclusivamente como doente ou ameaça, sem a devida comprovação de que o tratamento terá efeito terapêutico efetivo (Prado, 2022; Tavares, 2021). Frente a essas críticas, a literatura contemporânea sugere a necessidade de uma abordagem mais crítica e individualizada, na qual a resposta penal ao psicopata inimputável combine a proteção da sociedade com alternativas terapêuticas específicas, adaptadas às particularidades da psicopatia e aos limites evidentes das medidas de segurança tradicionais. Essa perspectiva enfatiza a importância de protocolos especializados, avaliações multidisciplinares e revisões periódicas, de modo a conciliar efetividade, proporcionalidade e respeito aos direitos fundamentais, reconhecendo que a simples internação ou acompanhamento ambulatorial pode ser insuficiente para modificar padrões comportamentais profundamente enraizados e reduzir efetivamente o risco de reincidência (Pereira; Pessoa, 2022; Shecaira, 2020; Hare, 2013).

DESAFIOS E IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

A aplicação das medidas de segurança no ordenamento jurídico brasileiro constitui um dos temas mais complexos do Direito Penal contemporâneo. Previstas no artigo 96 do Código Penal (Brasil, 1940), essas medidas têm como finalidade a defesa social e o tratamento do inimputável ou semi-imputável que, em razão de perturbação mental, comete um fato típico e ilícito. Entretanto, a prática revela uma série de desafios que envolvem desde a execução dessas medidas até a efetiva reintegração do indivíduo à sociedade, evidenciando tensões entre a dogmática penal, a criminologia e a psiquiatria forense.

Segundo Bitencourt (2016), as medidas de segurança são expressão do chamado direito penal do autor, uma vez que seu foco não recai sobre a culpabilidade pelo fato, mas sobre a periculosidade do sujeito. Tal perspectiva rompe parcialmente com a lógica retributiva da pena e introduz uma dimensão preventiva e terapêutica. Contudo, na prática, observa-se que a execução dessas medidas muitas vezes resulta em privações de liberdade indefinidas, o que coloca em xeque princípios

fundamentais como a legalidade, a proporcionalidade e a dignidade da pessoa humana.

Assim, discutir as implicações jurídicas e os desafios das medidas de segurança implica analisar, de forma crítica, os limites entre a proteção da sociedade e o respeito aos direitos fundamentais do internado, bem como a compatibilidade dessas medidas com os avanços científicos da criminologia e da psiquiatria forense.

Dificuldades na Ressocialização e Reintegração Social

Um dos principais desafios relacionados à aplicação das medidas de segurança reside na ressocialização e reintegração social do imputável após o cumprimento da medida. Conforme observa Capez (2022), a medida de segurança tem natureza jurídico-penal e médico-terapêutica, e sua finalidade deveria ser o tratamento e a recuperação do indivíduo, de modo a permitir sua reinserção social. Contudo, a realidade dos estabelecimentos psiquiátricos e hospitais de custódia demonstra uma grave dissociação entre a teoria e a prática.

Estudos como o de Pereira e Pessoa (2022) evidenciam que as instituições destinadas ao cumprimento dessas medidas enfrentam deficiências estruturais severas, ausência de acompanhamento psicológico contínuo e condições de internação que, muitas vezes, assemelham-se às prisões comuns. Em vez de promover tratamento e reabilitação, tais espaços tendem a reforçar a exclusão e o estigma, comprometendo a possibilidade de reintegração social do indivíduo.

Mirabete e Fabbrini (2018) afirmam que a finalidade terapêutica da medida se torna ilusória quando o internamento assume caráter meramente punitivo, resultando em detenções por tempo indeterminado. Essa indeterminação temporal, sustentada pelo argumento da periculosidade persistente, é apontada por Tavares (2021) como uma afronta ao princípio da proporcionalidade e à própria noção de Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, a dificuldade de ressocialização não decorre apenas da condição psíquica do indivíduo, mas também de um sistema que não oferece políticas públicas adequadas de tratamento, educação e reintegração, perpetuando o ciclo de exclusão e marginalização.

O Risco de Reincidência e a Proteção da Sociedade

O risco de reincidência é frequentemente utilizado como justificativa central para a manutenção ou prorrogação das medidas de segurança. Conforme o artigo 97, § 1º, do Código Penal (Brasil, 1940), a duração da internação deve perdurar enquanto não cessar a periculosidade do agente, conceito este que, segundo Nucci (2021), é de difícil mensuração e excessivamente subjetivo.

A avaliação da periculosidade depende de laudos psiquiátricos, os quais, conforme alerta Hare (2013), podem ser marcados por interpretações imprecisas e vieses clínicos, especialmente no diagnóstico de transtornos de personalidade como a psicopatia. Isso faz com que a decisão sobre a liberação ou manutenção da medida de segurança não se baseie em critérios científicos uniformes, mas em juízos de probabilidade e risco, frequentemente conservadores e restritivos.

Prado (2022) salienta que a tensão entre a proteção da sociedade e a preservação da liberdade individual é um dos dilemas mais delicados do direito penal moderno. De um lado, o Estado deve impedir que indivíduos considerados perigosos voltem a delinquir; de outro, deve evitar transformar a medida terapêutica em pena perpétua disfarçada, o que seria incompatível com o artigo 5º, inciso XLVII, da Constituição Federal.

A solução, segundo Bitencourt (2016), deve ser buscada no equilíbrio entre prevenção e ressocialização, com laudos técnicos periódicos e fiscalização judicial efetiva, de modo a impedir arbitrariedades e garantir que a medida cumpra sua finalidade constitucional.

Tensões entre Direito Penal, Criminologia e Psiquiatria Forense

A aplicação das medidas de segurança situa-se na fronteira entre o direito penal, a criminologia e a psiquiatria forense, o que gera inevitáveis tensões teóricas e práticas. Para Shecaira (2020), o grande desafio é que cada uma dessas áreas parte de pressupostos distintos: enquanto o direito penal se baseia na imputabilidade e na culpabilidade, a criminologia busca compreender as causas sociais do delito, e a psiquiatria forense se orienta por critérios médicos e clínicos.

Essa intersecção frequentemente resulta em conflitos metodológicos e epistemológicos. O direito, por sua natureza normativa, tende a classificar o indivíduo como imputável ou inimputável; já a psiquiatria reconhece uma gradação de transtornos mentais e níveis de discernimento. Essa discrepância, conforme Tavares (2021), faz com que decisões jurídicas muitas vezes simplifiquem realidades complexas, ignorando nuances clínicas e contextuais.

Além disso, há o risco de que a psiquiatria forense seja utilizada como instrumento de controle social, legitimando o confinamento prolongado sob o pretexto de tratamento. Hare (2013) observa que o rótulo de “psicopata” pode carregar implicações permanentes, reforçando o estigma e reduzindo as chances de reintegração. A crítica criminológica, nesse ponto, propõe que se reavalie o papel da medida de segurança como mecanismo de exclusão, e não apenas de tratamento.

Portanto, a superação dessas tensões requer diálogo interdisciplinar e protocolos técnicos unificados, que permitam decisões mais objetivas e menos arbitrárias, garantindo que o tratamento jurídico e clínico do inimputável respeite sua dignidade e os limites do Estado de Direito.

Possíveis Alternativas e Propostas Legislativas

A partir das dificuldades apresentadas, diversas propostas têm surgido na doutrina e no debate legislativo para aperfeiçoar o regime das medidas de segurança no Brasil. Uma das alternativas mais discutidas é a fixação de prazo máximo de duração da medida, como forma de evitar internações indefinidas. Prado (2022) e Nucci (2021) defendem que o limite temporal deveria ser proporcional à pena abstratamente cominada ao delito, preservando o equilíbrio entre defesa social e garantias individuais.

Outra proposta envolve a criação de centros de tratamento integrados, nos quais o acompanhamento psiquiátrico seria articulado com programas de educação, trabalho e reintegração social. Pereira e Pessoa (2022) argumentam que a reabilitação só é possível quando o tratamento inclui a reconstrução de vínculos sociais e familiares, rompendo o isolamento que perpetua a marginalização.

Bitencourt (2016) e Capez (2022) sugerem, ainda, que o juiz da execução penal atue de forma mais ativa, fiscalizando as condições das instituições e determinando revisões periódicas obrigatórias, a fim de impedir abusos e garantir a proporcionalidade das medidas. Já Shecaira (2020) defende uma reforma legislativa que incorpore princípios da criminologia crítica e da justiça terapêutica, promovendo intervenções que priorizem a autonomia e a dignidade do sujeito.

Por fim, Tavares (2021) ressalta que a superação dos problemas inerentes às medidas de segurança exige uma mudança paradigmática: substituir o paradigma do “inimigo perigoso” pelo do “sujeito em tratamento e com potencial de reabilitação”. Isso implica reconhecer que a função do direito penal, mesmo diante da insanidade mental, deve permanecer vinculada à proteção dos direitos fundamentais e à promoção de uma justiça verdadeiramente humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu constatar que a imputabilidade penal dos psicopatas constitui um dos temas mais complexos e controversos do Direito Penal contemporâneo. A psicopatia, por não se enquadrar como doença mental nos moldes tradicionais previstos pelo art. 26 do Código Penal, desafia diretamente os modelos clássicos de culpabilidade, impondo ao sistema jurídico a necessidade de repensar suas categorias dogmáticas e seus instrumentos de resposta estatal.

Os estudos doutrinários e jurisprudenciais demonstram que o psicopata, embora mantenha plena capacidade cognitiva, apresenta severas limitações na esfera afetivo-volitiva, especialmente quanto à empatia, ao remorso e ao autocontrole. Tal descompasso entre capacidade intelectual preservada e deficiência emocional dificulta seu enquadramento jurídico e, sobretudo, a definição de uma resposta penal adequada. A ausência de consenso entre imputabilidade plena, semi-imputabilidade ou inimputabilidade evidencia a insuficiência dos critérios legais vigentes para lidar com transtornos de personalidade de alta complexidade.

No tocante às medidas de segurança aplicadas a psicopatas considerados inimputáveis ou semi-imputáveis, observou-se que, embora concebidas com finalidade terapêutica e preventiva, tais medidas frequentemente demonstram eficácia limitada, devido à baixa responsividade desses indivíduos a tratamentos convencionais. Não raro, a medida de segurança assume caráter predominantemente de contenção social, aproximando-se de uma pena privativa de liberdade de duração indeterminada, o que suscita preocupações de ordem ética e constitucional, especialmente quanto aos princípios da proporcionalidade, legalidade e dignidade da pessoa humana.

Ademais, os desafios estruturais dos hospitais de custódia, a dificuldade na avaliação objetiva da periculosidade e a ausência de protocolos clínicos específicos para psicopatas reforçam o cenário de insegurança jurídica e risco de arbitrariedade. A literatura consultada aponta que a execução das medidas de segurança, na prática, raramente cumpre o propósito de ressocialização, perpetuando estigmas e contribuindo pouco para a redução efetiva da reincidência.

Diante desse panorama, torna-se evidente a necessidade de reformas legislativas e institucionais que aproximem o tratamento jurídico da psicopatia dos avanços da psiquiatria forense e da criminologia contemporânea. Sugere-se a criação de critérios mais objetivos para avaliação da imputabilidade em casos de transtornos de personalidade; a definição de limites temporais para medidas de segurança, evitando internações indefinidas; e o desenvolvimento de centros especializados e equipes multidisciplinares capazes de oferecer tratamento adequado e avaliações técnicas mais precisas.

Conclui-se, portanto, que o sistema penal brasileiro ainda carece de instrumentos eficazes e proporcionais para lidar com a psicopatia no âmbito da imputabilidade e da aplicação das medidas de segurança. Há um claro desequilíbrio entre a necessidade de proteção social e o respeito aos direitos fundamentais do indivíduo, o que exige reflexão contínua, diálogo interdisciplinar e aprimoramentos legislativos. Somente a partir de uma abordagem integrada, humanizada e tecnicamente informada será possível compatibilizar a defesa da sociedade com os limites éticos e jurídicos que regem o Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, P. R. de. **As medidas de segurança do ordenamento jurídico brasileiro aplicadas aos casos de psicopatia**. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Lavras, Lavras, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufla.br/handle/12345/psicopatia-medidas>. Acesso em: 29 out. 2025.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- BRASIL. Código Penal. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30 set. 2025.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- FERNANDES, T. de O. **Psicopatia: medida de segurança versus pena privativa de liberdade**. Revista Brasileira de Criminologia, v. 9, n. 3, p. 73-95, 2019. Disponível em: <https://revbrcriminologia.com/psicopatia-medida-vs-pena>. Acesso em: 29 out. 2025.
- FERREIRA, D. L. **Limite temporal máximo das medidas de segurança aplicadas a psicopatas inimputáveis**. Revista REASE – Revista Acadêmica de

Estudos Sociais e Jurídicos, v. 7, n. 4, p. 215-232, 2024. Disponível em: <https://revistarease.com.br/limite-temporal-medidas-psiopatas>. Acesso em: 29 out. 2025.

FONTOURA, L. R. T. **Psicopatia e imputabilidade penal**. Revista de Vitimologia, v. 11, n. 1, p. 87-105, 2024. Disponível em: <https://revistadevitimologia.ufrj.br/psicopatia-imputabilidade>. Acesso em: 29 out. 2025.

HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Porto Alegre: Artmed, 2013.

LEMOS, B. N. de. **A (in)imputabilidade dos psicopatas: pena ou medida de segurança?** Revista Eletrônica de Direito Penal, v. 8, n. 2, p. 45-62, 2024. Disponível em: <https://revistadireitopenal.com.br/a-inimputabilidade-dos-psiopatas>. Acesso em: 29 out. 2025.

MENDONÇA, T. G. **O psicopata e o direito penal do inimigo: prisão ou medida de segurança?** Revista REASE – Revista Acadêmica de Estudos Sociais e Jurídicos, v. 6, n. 3, p. 120-138, 2023. Disponível em: <https://revistarease.com.br/psicopata-direito-penal-inimigo>. Acesso em: 29 out. 2025.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal: parte geral**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

OLIVEIRA, R. A. de; SANTOS, J. C. **Psicopatia e sistema punitivo: o ordenamento jurídico e o tratamento penal do psicopata no Brasil**. Revista IndexLaw Penal, v. 6, n. 3, p. 101-120, 2023. Disponível em: <https://indexlaw.org/revistapenal/article/view/10283>. Acesso em: 29 out. 2025.

PEREIRA, Érika Mendes; PESSOA, Bruno César. **Psicopatia e imputabilidade penal: análise crítica da aplicação das medidas de segurança**. Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal, v. 10, n. 2, p. 121-139, 2022.

PIRES, G. de O. **A imputabilidade do psicopata frente ao art. 26 do Código Penal**. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, v. 76, p. 201-220, 2025. Disponível em: <https://revistadireitoufmg.br/psicopata-art26>. Acesso em: 29 out. 2025.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral**. 20. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

REZENDE, C. L. **A Escala Hare como ferramenta de auxílio à perícia forense**. Revista Avante – Polícia Civil de Minas Gerais, v. 2, n. 1, p. 55-72, 2023. Disponível em: <https://revistaavante.pcmg.gov.br/escala-hare>. Acesso em: 29 out. 2025.

RODRIGUES, G. T. K. **Psicopatia e a imputabilidade penal: existe uma sanção adequada no sistema jurídico brasileiro?** Revista REASE – Revista Acadêmica de Estudos Sociais e Jurídicos, v. 7, n. 2, p. 144-163, 2024. Disponível em: <https://revistarease.com.br/psicopatia-imputabilidade>. Acesso em: 29 out. 2025.

SANTOS, G. A. G. dos. **A psicopatia frente ao direito penal: pena ou medida de segurança?** Revista Jurídica Contemporânea, v. 15, n. 1, p. 89-108, 2024. Disponível em: <https://revjurcontemp.com.br/psicopatia-pena-medida>. Acesso em: 29 out. 2025.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

SOUSA, D. P. **A imputabilidade do psicopata no âmbito penal brasileiro**. Revista Jurídica da Universidade de Goiás, v. 10, n. 2, p. 134-150, 2025. Disponível em: <https://revjur.ufg.br/imputabilidade-psicopata>. Acesso em: 29 out. 2025.

TAVARES, Juarez. **Teoria do injusto penal**. 5. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.